

# EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5039316-91.2020.8.24.0000/SC

**RELATOR**: DESEMBARGADOR PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA **EMBARGANTE**: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

## **RELATÓRIO**

SINDICATO DOS FISCAIS DA FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDIFISCO/SC impetrou mandado de segurança coletivo contra ato do Sr. Secretário de Estado da Administração do Estado de Santa Catarina.

Alegou que: 1) o art. 8°, §1°, da LC n. 442/2009 está sendo interpretado de maneira equivocada pela Secretaria de Administração de modo a prever um "subteto do subteto" para os membros da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual; 2) a remuneração dos AFREs é inferior ao teto previsto na Constituição Estadual, ao passo que a dos demais servidores públicos do Estado está limitada ao subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, fato que ocasiona violação ao princípio da isonomia; 3) inexiste previsão constitucional para o subteto remuneratório e 4) em razão da situação, diversos auditores propuseram requerimento administrativo, autuado sob o n. 00005372/2020, mas o pleito foi indeferido pela autoridade coatora.

Sustentou que: 1) a interpretação dada à LC n. 442/2009 não se mostra condizente com a recente redação da Constituição Estadual de Santa Catarina, dada pela EC n. 68/2013; 2) a referida Emenda modificou o art. 23, III, da CE e criou um teto único para o funcionalismo público, qual seja, o subsídio dos Desembargadores do TJSC; 3) houve a revogação do §2º do art. 23 da CE, que previa que o limite da remuneração específica dos AFRE observaria a hierarquia dos níveis da carreira, condicionando essa circunstância à edição de lei complementar. Em razão de tal previsão, foi editada a LC n. 442/2009; 5) ao ser instituído o teto único e revogado o permissivo constitucional que autorizava o escalonamento remuneratório, não subsistem motivos para a aplicação do art. 8, §1°, da LC n. 442/2009 da forma em que é interpretado; 6) o STF, ao analisar a nova redação prevista pela EC, entendeu que o seu objetivo era criar um teto único a todos os funcionários públicos estaduais; 7) "o art. 8 e § seguintes devem ser interpretados de modo a se adequar a atual conjuntura constitucional catarinense, qual seja, de teto remuneratório único a todos os servidores públicos, inclusive com expressa revogação de dispositivo que permitia situação diversa" e 8) a ADI n. 4.900/BA definiu que o subteto remuneratório apenas pode ser estabelecido por previsão constitucional, que deixou de existir com a EC.

Postulou a concessão da segurança:



[...] para que a autoridade coatora, definitivamente, seja compelida a proceder ao desbloqueio das importâncias bloqueadas devido à incidência do art. 8°, caput e §1°, da LC 442/2009, bem como que tais bloqueios deixem de ser efetuados, prezando-se pela adequada interpretação ao caso, conforme a atual redação da Constituição Estadual, aplicando-se o Teto Único do funcionalismo público a todas as classes de AFREs;

O Estado de Santa Catarina requereu a sua habilitação no feito (Evento 12).

Nas informações, a autoridade coatora aduziu que: 1) o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já reconheceu a validade do art. 8º da LC n. 442/2009, em acórdãos proferidos na vigência da EC n. 68/2013 e após o julgamento da ADI 4.900/BA; 2) a escolha em estabelecer um teto único na CE não reflete, por si só, na incompatibilidade da sistemática de escalonamento; 3) "a definição de tal limite ainda está adstrita à fixação da remuneração mediante lei, que regularmente pode hierarquizar a carreira mediante balizas prefixadas que estabelecem remuneração por classe"; 4) a ADI n. 4.900/BA não é aplicável ao caso; 5) atuou em estrita observância aos comandos legais e 6) inexiste direito líquido e certo (Evento 21).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (Evento 25).

A segurança foi concedida " para que a autoridade coatora deixe de proceder o bloqueio das remunerações dos substituídos em razão da aplicação do art. 8°, *caput* e §1°, da LC 442/2009, respeitando-se o teto estabelecido na Constituição Estadual, com efeitos a partir da impetração" (Evento 35).

- O impetrado e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina opuseram embargos de declaração.
- O Estado prequestionou diversos dispositivos legais e requereu que a matéria seja afetada ao e. Grupo de Câmaras de Direito Público desta Corte (Evento 44).
- O MP sustentou: 1) omissão quanto aos arts. 5°, 37, XI, e § 12, da Constituição Federal e 2) violação à cláusula de reserva de plenário (Evento 53)

Contrarrazões nos Eventos 60 e 64.

#### VOTO

Dispõe o art. 1.022 do CPC/2015:



Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Não há vício a ser sanado.

No acórdão embargado foi consignado que:

O caso versa sobre a validade do sistema de escalonamento estabelecido pela LC n. 442/2009 após a EC n. 68/2013.

Este Tribunal analisou a questão em duas oportunidades:

1.

MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITORES DA RECEITA ESTADUAL. FIXAÇÃO DE SUBTETO REMUNERATÓRIO, ESCALONADO, NO ÂMBITO DA CARREIRA.

AÇÃO IMPETRADA, A UM SÓ TEMPO, EM FACE DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA FAZENDA E DA ADMINISTRAÇÃO. IMPROPRIEDADE. HIPÓTESE, A RIGOR, CUJO ATO QUESTIONADO NÃO É TRIBUTÁVEL ÀQUELAS AUTORIDADES (STJ, MS 5.355/DF, REL. MIN. VICENTE LEAL). AUSÊNCIA, PORÉM, DE OPOSIÇÃO DOS COATORES, QUE VINDICAM A LEGALIDADE DO ATO. ENCAMPAÇÃO, TODAVIA, QUE SE DEVE CONFERIR UNICAMENTE AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA (ÓRGÃO AO QUAL SE VINCULAM OS IMPETRANTES). EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO.

IMPETRAÇÃO, POR PARTE DOS POSTULANTES, DE PRETENSÃO ANTERIOR DE MESMA ENVERGADURA, E COM O MESMO OBJETO. RECONHECIMENTO DA LITISPENDÊNCIA (ART. 301, § .º, DO CPC). EXTINÇÃO.

DEDUÇÃO DE DECADÊNCIA. IMPROPRIEDADE. OBJETO CUJO IMPLEMENTO TEM TRATO SUCESSIVO (VENCIMENTOS). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8.º, § 1.º, DA LEI N.º 442/09, POR, EM TESE, CONFLITAR COM O DISPOSTO DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N.º 47/08. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE (FORMAL E MATERIAL) DESSA EMENDA, E POSTERIOR EDIÇÃO DA ECE N.º 68/13. MANUTENÇÃO, TODAVIA, DA HIGIDEZ DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 442/09, EM FACE DO NOVO REGIME REMUNERATÓRIO ESTABELECIDO.

ESCALONAMENTO DO LIMITE REMUNERATÓRIO NO ÂMBITO DA CARREIRA (FIXAÇÃO DE "SUBTETOS"). MATÉRIA REITERADAMENTE APRECIADA PELO STF. DISPENSA DA CLÁSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ARE 640.438/RS, REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA). AUSÊNCIA, NA HIPÓTESE DE OFENSA À ISONOMIA (RE 552.037-AGR/SP, REL. MIN. DIAS TOFFOLI).



PRECEDENTES DESTA CORTE (MS 2011.061301-4, REL. DES. NEWTON TRISOTTO). IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. ORDEM DENEGADA. (MS n. 2012.054520-2, da Capital, rel. Ricardo Roesler, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 12-11-2014)

2.

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AUDITORES DA RECEITA ESTADUAL. FIXAÇÃO DE SUBTETO REMUNERATÓRIO ESCALONADO, NO CARREIRA. POSSIBILIDADE. *EXEGESE* **COMPLEMENTAR** ESTADUAL Ν. 442/2009. *REGRAMENTO* LEGAL COMPATÍVEL COM AQUELE INSERTO NO ART. 23, III, DA CE, CONSOANTE REDAÇÃO DADA PELA ECE N. 68/2013. POSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE DESCONTO DAS VANTAGENS DE CARÁTER PESSOAL ADQUIRIDAS APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, DO TETO REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA DENEGADA.

"A Emenda Constitucional Estadual n. 47/08, ao fixar um teto remuneratório para os auditores fiscais da receita estadual, não determinou que todos alcançariam, de pronto, a remuneração máxima por ela prevista, estabelecendo tal possibilidade, mas condicionada a um escalonamento hierárquico, nos precisos termos da Lei Complementar n. 442/09, que a regulamentou. Assim, não fere o princípio isonômico a norma que cria, em reverência a preceptivos constitucionais, níveis hierárquicos para o cargo de Auditor Fiscal, buscando, com isso, valorizar a carreira, de modo a que o servidor vá ascendendo até alcançar o nível remuneratório máximo" (MS n. 2011.061307-6, Des. João Henrique Blasi) (Mandado de Segurança n. 2011.061301-4, da Capital, rel. Des. Newton Trisotto). (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2011.039014-7, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, j. em 15/05/2012).

- "[...]. 3. A carreira dos auditores fiscais no Estado de Santa Catarina possui sistema remuneratório que é composto por parcela fixa e outra variável, de onde ressai razoável a fixação de limites remuneratórios para os seus quatro níveis funcionais, no mesmo sentido do teto trazido pelas Emendas Constitucionais n. 41/2003 e n.47/2008; em suma, do exame do sistema fixado pela Lei Complementar n. 442/2009 não se infere violação a direito líquido e certo. 4. O provimento judicial buscado pelos recorrentes está fundamentado na isonomia entre o sistema de remuneração vencimental de sua carreira com o teto estadual fixado pela Constituição local. A Súmula 339/STF veda que o Poder Judiciário realize judicialmente isonomia remuneratória. Precedente: RMS 37.465/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10.5.2013. Recurso ordinário improvido. (RMS 42.069/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013)
- "[...]. 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há direito adquirido ao recebimento de salários ou proventos superiores ao fixado no teto constitucional, da mesma forma que, com a entrada em vigor da EC 41/2003, incluem-se as vantagens pessoais no somatório da remuneração para apurar se o valor recebido supera o máximo. 5. Assim, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança. 6. Agravo Regimental não provido." (AgRg no RMS 39.507/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,



julgado em 24/03/2015, DJe 31/03/2015). (MS n. 2015.012317-7, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 9-9-2015)

Todavia, como bem mencionado pelo impetrante, não houve a análise <u>específica</u> da seguinte questão: "as consequências da revogação do art. 23, §2°, da Constituição Estadual no art. 8° e respectivos parágrafos da LC 442/2009, após o entendimento exarado na ADI 4900/BA", o que se fará a seguir.

A EC n. 47/2008 acrescentou o §2º no art. 23 da CE, que dispunha:

Art. 23. A remuneração e o subsídio dos servidores da administração pública de qualquer dos Poderes, atenderão ao seguinte:

I - a revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices;

II - os Poderes publicarão anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos;

III - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de quaisquer dos Poderes, dos detentores de mandatos eletivos e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, observarão o limite máximo estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal;

IV - a lei poderá estabelecer relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso III;

V - para a efetividade do disposto no inciso II somente a lei determinará, no âmbito de cada Poder, os seus valores e as suas alterações posteriores;

VI - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

VII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; e

VIII - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos III e VII, deste artigo, nos arts. 23-A e 128, II, desta Constituição e no art. 153, III e § 2°, I, da Constituição Federal.

§ 1º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreiras poderá ser fixada nos termos do art. 23-A.

§ 2º Para a carreira exclusiva de Estado de Auditor Fiscal da Receita Estadual, aplica-se como limite remuneratório, observada a hierarquia salarial, o definido no § 12 do art. 37 da Constituição Federal, implementando-se 50% (cinqüenta por cento) do seu valor em janeiro de 2007, ficando a concessão do remanescente condicionada à edição de lei complementar. (grifou-se)

Por este motivo, foi editada a LC n. 442/2009, que estabelece que:



Art. 1º Os cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual constituem carreira exclusiva e essencial ao funcionamento do Estado, integrada pelos seguintes níveis:

I - Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível I;

II - Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível II;

III - Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível III; e

IV - Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível IV.

[...]

- Art. 8º Para a carreira exclusiva de Estado de Auditor Fiscal da Receita Estadual, aplica-se como limite remuneratório, observada a hierarquia, o definido no § 12 do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, implementado 50% (cinqüenta por cento) do seu valor em janeiro de 2007, e condicionado o pagamento do remanescente ao disposto nesta Lei Complementar.
- § 1º Para efeito de hierarquia, a remuneração dos Auditores Fiscais da Receita Estadual, níveis III, II e I, fica limitada a 93% (noventa e três por cento), 86% (oitenta e seis por cento), e 75% (setenta e sete por cento), da remuneração de Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível IV.
- § 2º A implementação para pagamento da diferença entre o valor de 50% (cinqüenta por cento) do limite, aplicável a todos os Auditores Fiscais da Receita Estadual, independentemente do nível funcional, e os valores previstos no § 1º, darse-á de acordo com o comportamento da arrecadação, apurado anualmente, sempre no mesmo mês, iniciando-se a revisão daquele limite em janeiro de 2009.
- § 3º Ocorrendo incremento real da arrecadação será elevado o limite de forma a comportar o pagamento, para os ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual, de montante equivalente a vinte e nove milésimos do incremento verificado, respeitando-se a hierarquia referida no § 1º, o qual servirá de limite mensal até a revisão seguinte.
- §  $4^{\circ}$  Havendo decréscimo na arrecadação será reduzido o limite para pagamento, em montante equivalente a vinte e oito milésimos da redução verificada, observada a hierarquia prevista no §  $1^{\circ}$ , mantendo-se o limite mensal apurado enquanto não procedida a revisão nos termos do §  $2^{\circ}$ .
- § 5º Ocorrendo a situação prevista no § 4º, fica assegurado como valor mínimo de limite remuneratório aos Auditores Fiscais da Receita Estadual, o equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça.
- § 6º Entende-se por arrecadação, para os fins deste artigo, as receitas efetivamente arrecadadas, inclusive multas e outros acréscimos legais, mesmo que destinadas à constituição de fundos, com origem em impostos cuja fiscalização é da competência dos Auditores Fiscais da Receita Estadual.



§ 7º Será considerado incremento real da arrecadação a diferença positiva entre a média mensal da arrecadação no ano anterior ao da revisão e a média mensal da arrecadação no ano-base de 2007, corrigindo-se mensalmente os valores arrecadados, até o penúltimo mês daquele ano, pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas.

Ocorre que, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.018518-5, reconheceu-se a inconstitucionalidade da EC n. 47/2008:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL N. 47/2008 QUE ACRESCENTOU O § 2° AO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PARA ESTABELECER QUE O LIMITE REMUNERATÓRIO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL É O SUBSÍDIO DE DESEMBARGADOR E MANDOU PAGAR 50% DE DIFERENÇA RETROATIVA - EMENDA DE ORIGEM PARLAMENTAR - IMPOSSIBILIDADE PORQUE ALTERA REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR (CE/89, ART. 50, § 2°, INCISOS I E II) - EXISTÊNCIA DE PERMISSÃO NO ART. 37, § 12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA FIXAÇÃO, NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL, DO LIMITE REMUNERATÓRIO MENCIONADO PARA TODOS OS SERVIDORES E NÃO PARA DETERMINADA CATEGORIA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL CONFIGURADA.

Nos termos do art. 50, § 2°, incisos I e II, da Carta Política Estadual, a iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico e/ou remuneração dos servidores públicos estaduais, é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo, daí porque é inconstitucional o § 2° do art. 23, da Constituição do Estado, que foi acrescentado pela Emenda Constitucional n. 47/2008, de iniciativa parlamentar. O art. 37, § 12, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, autoriza os Estados e o Distrito Federal a "fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e à Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal". Essa fixação, todavia, não pode beneficiar apenas uma categoria de servidores e sim a todos os servidores estaduais ou distritais.

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL FALECIDO APÓS A EC N. 41/2003 - BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO - TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS QUE O INSTITUIDOR PERCEBIA EM VIDA - VALOR DA PENSÃO - LIMITE MÁXIMO PREVISTO PARA OS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ACRESCIDO DE 70% DO QUE EXCEDER TAL LIMITE - EXEGESE DO § 7° DO ART. 40, DA CF/1988, COM REDAÇÃO DA EC N. 41/2003 - APLICAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES ESTADUAIS (INCISO XI DO ART. 37, DA CF/1988 E LEI N. 15.050/2009) SOBRE A PENSÃO POR MORTE JÁ CALCULADA E NÃO SOBRE A BASE DE CÁLCULO DELA - LIMITAÇÃO AO SUBSÍDIO DO GOVERNADOR E NÃO AO DE DESEMBARGADOR, TENDO EM VISTA A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL N. 47/08 - RECURSOS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDOS.



De acordo com o disposto no art. 40, § 7°, da Constituição Federal (com redação da EC n. 41/2003), o beneficio da pensão por morte, instituído após a vigência da citada Emenda, corresponde ao valor do limite máximo previsto para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% do que exceder a esse limite, levando-se em conta, para esse cálculo, a totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, considerado sem a limitação ao valor do subsídio mensal do Chefe do Poder Executivo Estadual, que há de ser aplicada depois, para bloqueio do excesso, sobre o valor da pensão já calculada, e não sobre a base de cálculo dela. O limite do valor da pensão é o subsídio do Governador do Estado e não o de Desembargador, tendo em vista a inconstitucionalidade formal e material da Emenda Constitucional Estadual n. 47/2008. (ArgInconst AC em MS n. 2012.018518-5, da Capital, rel. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 07-11-2012).

A declaração de inconstitucionalidade revelou a necessidade de fixação de um teto único ao funcionalismo público catarinense, que foi imposto pela EC n. 68/2013:

Art. 1º O art. 23 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar con a seguinte redação:
"Art. 23
<b>III</b> — a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos
Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado e dos
demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória
percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de

qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste inciso

......" (NR)

Art. 2º O limite de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, no âmbito do Poder Executivo e das empresas e sociedades a que se refere o § 3º do art. 13 da Constituição do Estado, será estabelecido gradativamente, em relação ao valor do subsídio mensal, em espécie, de Desembargador do Tribunal de Justiça, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, da seguinte forma:

I-71% (setenta e um por cento) a partir de 1° de janeiro de 2014;

II – 86% (oitenta e seis por cento) a partir de 1º de julho de 2014; e

*III* – 100% (cem por cento) a partir de 1° de janeiro de 2015.

aos subsídios dos Deputados Estaduais;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não poderá implicar redução do limite aplicável ao subsídio, remuneração, provento e pensão, já submetidos, até a data da publicação desta Emenda Constitucional, ao subsídio dos Desembargadores do



Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 3º O limite de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, no âmbito do Poder Legislativo, será estabelecido gradativamente, em relação ao valor do subsídio mensal, em espécie, de Desembargador do Tribunal de Justiça, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, da seguinte forma:

I-86% (oitenta e seis por cento) a partir de 1° de janeiro de 2014; e

II – 100% (cem por cento) a partir de 1° de julho de 2014.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o § 2º do art. 23 da Constituição do Estado.

Como se vê, fixou-se como teto o subsídio recebido pelos Desembargadores deste Tribunal.

Em razão da revogação do § 2º do art. 23 da CE, o impetrante sustenta que inexiste permissivo constitucional para justificar "subteto remuneratório", nos termos da ADI 4.900/BA.

Ao julgar a citada ação direta de inconstitucionalidade, o STF decidiu:

AÇÃO DIRETA. LEI ORDINÁRIA QUE ESTABELECE SUBTETO APLICÁVEL AOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DESVINCULADO DO SUBSÍDIO MENSAL DOS DESEMBARGORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, XI E § 12, CF.

- 1. No que respeita ao subteto dos servidores estaduais, a Constituição estabeleceu a possibilidade de o Estado optar entre: (i) a definição de um subteto por poder, hipótese em que o teto dos servidores da Justiça corresponderá ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça (art. 37, XI, CF, na redação da Emenda Constitucional 41/2003); e (ii) a definição de um subteto único, correspondente ao subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, para todo e qualquer servidor de qualquer poder, ficando de fora desse subteto apenas o subsídio dos Deputados (art. 37, § 12, CF, conforme redação da Emenda Constitucional 47/2005).
- 2. Inconstitucionalidade da desvinculação entre o subteto dos servidores da Justiça e o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça. Violação ao art. 37, XI e § 12, CF. 3. Incompatibilidade entre a opção pela definição de um subteto único, nos termos do art. Art. 37, § 12, CF, e definição de "subteto do subteto", em valor diferenciado e menor, para os servidores do Judiciário. Tratamento injustificadamente mais gravoso para esses servidores. Violação à isonomia. Ação direta a que se julga procedente. (ADI n. 4900, Rel. Min. Teori Zavaski, Rel. p/acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 11-2-2015)

Extrai-se do corpo do acórdão que a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da Lei n. 11.905/2010 da Bahia, que estabeleceu um subteto fixo aos servidores do Judiciário local, por dois motivos: 1) ausência de emenda



constitucional e 2) desvinculação ao teto definido na Constituição Estadual (subsídio dos Desembargadores).

In casu, ainda que se possa concluir que o sistema remuneratório dos auditores fiscais continua vinculado ao teto estabelecido pela EC n. 68/2013, mormente os Auditores Fiscais da Receita Estadual, nível IV, inexiste previsão constitucional para legitimar o escalonamento vertical existente, o que é imprescindível.

Sobre o assunto, confira-se excerto de voto proferido pela e. Min. Cármen Lúcia:

Ao distinguir paridade, equiparação e vinculação de vencimentos, afirmei:

"A paridade é a igualdade de vencimentos ou de remuneração atribuída a cargos, funções ou empregos iguais ou assemelhados, mas pertencentes a quadros de Poderes diferentes. Pelo que, não se podendo cuidar de carreiras de Poderes diferentes numa mesma hipótese normativa, há de se parificar o tratamento jurídico daqueles que, conquanto sendo de carreiras iguais ou assemelhados, têm composição normativa diversa em razão da diferença de quadros nos quais elas se incluem. Na paridade há, portanto, similitude de cargos e de suas respectivas atribuições. O que não se tem é a identificação de quadros, porque os Poderes, nos quais cada um se inclui, distinguem-se no exercício das respectivas autoridade. Paridade não é proibida no sistema jurídico vigente, até porque é uma forma de realização do princípio constitucional da isonomia. (...)

A equiparação é uma igualação horizontal de vencimentos ou de remuneração, determinada mediante comparação que conduz à conclusão sobre a analogia possível, juridicamente, de cargos, funções ou empregos ou das atribuições que lhes são inerentes. Os cargos, funções ou empregos são desiguais, mas, pela via comparativa, chega-se ao resultado jurídico de que os vencimentos que lhes são inerentes devem ser igualados. Equipara-se o que não é igual, mas que pode ser, juridicamente, tratado como se o fora, promovendo-se, então, a igualação dos vencimentos ou da remuneração que por conta deles deve ser atribuída a um servidor. A equiparação é um movimento pelo qual se estabelece uma realidade a partir de fatores ou de critérios tidos como próprios para aproximar diferenças que, a despeito dessas características, guardam dados de aproximação em seus resultados. (...)

A vinculação é o elo legalmente estipulado entre vencimentos correspondentes a cargos, funções ou empregos diversos, mas para os quais se estabelece uma corrente jurídica inquebrantável quanto ao seu regime remuneratório e, especialmente, ao valor das espécies remuneratórias correspectivas. Dá-se não uma igualação, mas uma relação vertical de moto contínuo no que concerne ao fator pecuniário retributivo. (...) A vinculação estabelece uma verticalidade do regime remuneratório, determinada, em geral, pela hierarquia dos cargos das carreiras estatais. Havendo, então, alteração (que será sempre um acréscimo, pois a redução é proibida no regime remuneratório do agente público) de uma remuneração a que se acha outra vinculação, esta também passará por igual mudança em idêntico índice, mantendo-se, evidentemente, a mesma diferença que a caracterize. Tanto a equiparação quanto a vinculação, proibidas de serem introduzidas no sistema jurídico pelo legislador infraconstitucional, poderiam vir a ser fontes de desigualação de iguais, o que romperia o princípio constitucional



encarecido no sistema" (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 330). (grifou-se) (ADI n. 4898, Rela. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 4-10-2019)

Há possibilidade de uma hierarquização dentro da mesma carreira. Todavia, é necessária a previsão constitucional para legitimar a verticalidade do sistema remuneratório, o que deixou de existir com a EC n. 68/2013, de modo que a segurança deve ser concedida.

Em mandado de segurança são incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

O Estado, pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade coatora, é isento do pagamento das despesas processuais (art. 35, i, da LCE n. 156/1997).

Voto no sentido de conceder a segurança para que a autoridade coatora deixe de proceder o bloqueio das remunerações dos substituídos em razão da aplicação do art. 8°, caput e §1°, da LC 442/2009, respeitando-se o teto estabelecido na Constituição Estadual, com efeitos a partir da impetração.

Como se vê, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade. O que se verifica é a nítida intenção de rediscutir a matéria, embora devidamente examinada pela Câmara, o que é vedado em sede de embargos declaratórios, que servem à integração do julgado. Se a parte não concorda com o que foi decidido, deve manejar o recurso próprio.

Tampouco há falar em violação à cláusula de reserva de plenário ou necessidade de submissão do tema ao e. Grupo de Câmaras de Direito Público desta Corte, pois a matéria já foi apreciada por ambos os colegiados, conforme citado no voto.

Por fim, foi aduzido nos embargos do Estado que deveria haver expressa manifestação sobre vários dispositivos legais os quais, todavia, não compuseram as razões do recurso, o que não obriga o seu exame, porque a postulação não pode se limitar à menção de dispositivos legais; é preciso situá-los no caso concreto e afirmar, de forma muito clara, sua incidência.

O CPC/2015 trouxe importantes disposições para construção de um direito integralmente constitucionalizado.

O juiz sai de um centro gravitacional e passa a dividir mais responsabilidades, numa verdadeira gestão compartilhada do processo.

O modelo cooperativo, previsto no art. 6º do CPC/2015, impõe a todos os sujeitos processuais deveres e obrigações que elevam a qualidade do debate e consequentemente impõem postulações e decisões melhor fundamentadas, com observância especialmente dos princípios da isonomia e da segurança jurídica.



Nesse passo, o art. 489, § 1°, do CPC/2015, estabelece que:

Art. 489. [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Com base nos pilares do CPC/2015, mormente no princípio da cooperação, faço uma proposta interpretativa, a partir dos próprios incisos do § 1º do art. 489, mas com posição invertida, ou seja, na direção dos advogados.

Não é argumento a ser obrigatoriamente enfrentado pelo julgador aquele que:

I — se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão jurídica concreta,

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso,

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra petição.

Isso porque argumento não é tese retórica, nem mera indicação de texto de lei para que sobre ele o juiz se pronuncie, inclusive em face de prequestionamento. É preciso que a parte explicite o vínculo da norma apontada com o caso concreto, em argumentação articulada e pertinente.

Com o novo Código, é intuitivo que cai em total desuso o aforismo da mihi factum, dabo tibi jus (dá-me o fato que eu te dou o direito).

Essa figura do juiz assistencialista, que supre os defeitos postulatórios e tenta salvar o direito da parte, provavelmente tende a sair de moda.

Neste sentido, com aplicação argumentativa para o caso concreto, extrai-se do excelente artigo do Professor Marcelo Pacheco Machado, "Novo CPC: Precedentes e Contraditório":



Agora, a questão é: e a parte (e seu patrono) pode continuar a litigar (...) com base no "ementismo"? Muda para o juiz, mas não muda nada para as partes e advogados? Basta a parte citar uma ementa que isto fará com que surja para o juiz o trabalhoso dever de fundamentar conforme os incisos V e VI do § 1º do art. 489 do CPC, apenas para afastar o precedente?

Entendemos que não! O surgimento deste dever específico de motivação para o juiz pressupõe a maturidade no contraditório para parte, imposta pela noção de processo cooperativo (NovoCPC, art. 6°) [4].

A parte têm o ônus argumentativo de alegar adequadamente o precedente, indicando as circunstâncias fáticas que justificam sua aplicação ao caso concreto e, excepcionalmente, os motivos que justificariam a superação de precedente em tese aplicável.

O sistema do CPC de 1973 convive com ônus dessa natureza, nas hipóteses de interposição de recurso especial pautado em divergência jurisprudencial (CPC73, art. 541, parágrafo único). O que faz o Novo CPC, com a cooperação, é exigir esse mesmo ônus argumentativo de todos aqueles que litigam como base em precedentes, sob pena de eximirem o juiz do mesmo trabalho quando da sua decisão pela inaplicabilidade da "ementa" invocada pela parte.

Caso a parte alegue dezenas de ementas, sem fazer qualquer sorte de "cotejo analítico" entre precedente e caso concreto, o juiz estará simplesmente autorizado a afastar a incidência dos precedentes sem qualquer fundamentação. Não precisará seguir os incisos V e VI do § 1º do art. 489. O descumprimento do ônus argumentativo da parte exime o juiz de fundamentar a recusa do precedente. E, ainda, caso o juiz queira usar precedente invocado indevidamente para decidir ou mesmo precedente não alegado pela parte, deverá, nos termos do art. 10 do Novo CPC, intimar as partes para fazerem o "cotejo analítico", dando-lhes oportunidade para um contraditório mais adequado, exatamente como determina § 1º do art. 927. O juiz e as partes são sujeitos do contraditório e, portanto, deve haver simetria nos encargos estabelecidos relativamente ao diálogo processual. Não faz sentido se exigir motivação do juiz se, antes, o contraditório não tenha se estabelecido relativamente a estas circunstâncias, cabendo – não apenas ao juiz, mas também às partes e aos advogados – uma significativa mudança de postura frente à argumentação pautada emprecedentes. (disponível em: <a href="http://jota.uol.com.br/novo-cpc-precedentes-e-contraditorio">http://jota.uol.com.br/novo-cpc-precedentes-e-contraditorio</a>, acesso em 7-3-2016)

Portanto, o princípio da dialeticidade, já previsto no CPC/1973, ganha ainda mais importância, pois impõe à parte o dever de realizar o devido cotejo entre dispositivos legais e precedentes com a hipótese dos autos, para que, em contrapartida, o magistrado tenha de responder às alegações que, em tese, possam infirmar o resultado do julgamento.

Reprisa-se, em conclusão:

Argumento não é tese retórica, nem mera indicação de texto de lei para que sobre ele o juiz se pronuncie, inclusive em face de prequestionamento. É preciso que a parte explicite o vínculo da norma apontada com o caso concreto, em argumentação articulada e pertinente.



O CPC/2015 traz maiores responsabilidades a todos os atores processuais; se do juiz se exige fundamentação adequada e completa, do advogado se espera postulação igualmente qualificada, que não dá ensejo à imprecisão, à generalidade ou à indeterminação.

#### 2. Honorários recursais

No nosso Tribunal está pacificado o entendimento de que descabem honorários recursais em embargos de declaração.

O voto precursor foi do eminente Des. José Carlos Carstens Köhler (ED n. 4006147-72.2016.8.24.0000, de Lages, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 21-3-2017), que já foi seguido pela Sexta Câmara de Direito Civil (ED n. 0001614-67.2010.8.24.0027/50000, de Ibirama, rel. Des. Stanley Braga, j. em 16-5-2017) e pela Primeira Câmara de Direito Civil (ED n. 0011288-88.2008.8.24.0011/50000, de Brusque, rel. Des. André Carvalho, j. em 8-6-2017). E o Grupo de Câmaras de Direito Público, em julgamento de minha relatoria (Agravo Interno n. 4000038-08.2017.8.24.0000, na sessão de 28-6-2017), reafirmou o mesmo entendimento.

#### 3. Conclusão

Voto no sentido de rejeitar ambos os declaratórios.

Documento eletrônico assinado por PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador 1292949v7 e do código CRC ebc13728.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA

Data e Hora: 31/8/2021, às 16:30:11

5039316-91.2020.8.24.0000

1292949 .V7